

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.909 - RJ (2013/0178870-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS**
ADVOGADO : **FÁBIO LIRA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 5/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. CONHEÇO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Barcas S/A Transportes Marítimos contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) incidência do óbice contido na Súmula n. 5 do STJ; b) não demonstração do dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TJRJ, assim ementado (fl. 319):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO - ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO, NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, AO QUAL ESTÃO AS PARTES CONTRATANTES VINCULADAS, DE COBRANÇA DE TARIFA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE BICICLETA, REFORMA-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A ABSTER-SE DE EFETUÁ-LA AOS SEUS USUÁRIOS - PROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fls. 369.

No apelo especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes artigos: i) art. 96, inciso II, alínea "a", "1", da Lei n. 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ante o cumprimento do contrato de concessão e autorização da cobrança pelo poder concedente; ii) art. 4º da Lei Estadual n. 4.555/2005, eis que foi cassada a decisão da Agetransp que dispõe sobre a revisão das tarifas; iii) arts. 9º e 10º da Lei n. 8.987/1995, que dispõe sobre o reajuste para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão. Sustenta, ainda, a excepcionalidade do controle judicial de políticas públicas, bem como a necessidade de recomposição da receita da recorrente, visando manter a modicidade da tarifa.

Contrarrazões às fls. 422/429.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 464/468).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 477/480, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Em relação aos artigos 96, inciso II, alínea "a", "1", da Lei n. 9.503/1997, 9º e 10º da Lei n. 8.987/1995, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre tais normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ainda que assim não fosse, infere-se que o recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido de inexistência de previsão contratual do adicional para o transporte de bicicletas em embarcações da recorrente, que é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles".

Nesse contexto, tem-se que a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de previsão contratual do adicional para o transporte de bicicletas em embarcações da recorrente, demanda o reexame das cláusulas contratuais encartadas aos autos, o que é vedado nos termos da Súmula n. 5 do STJ.

No que concerne ao art. 4º da Lei Estadual n. 4.555/2005, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da lei estadual mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Por fim, nota-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2017.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator